



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-PE

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de Empresa do ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, visando atender as demandas da secretaria Municipal de Educação de Buritirama/BA, para o exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: **TEMISTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.897.083/0001-12, com sede na Praça Cel. Antônio Luiz Camandaroba, nº66, Centro, CEP 47100-000, Barra/BA, por intermédio do seu representante legal o Sr. Temistocles Silva Pinto, portador do Documento de Identidade nº 391956787, órgão emissor SSP/BA e do CPF nº 358.155.315-53.

Recorrida: Decisão do Pregoeiro que a desclassificou no lote 19.

I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;**
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(grifos nossos)

Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, previstos na legislação, pelo que se passa à análise do mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

II – DO RECURSO

Inicialmente consta salientar que a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 002/2025-PE, ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2025.

A licitante **TEMISTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que desclassificou no lote 19, sob alegação de inexecutabilidade para um item do edital, qual seja o item 5 do lote 19.



Alega ainda que, não há item 5 neste lote e que o valor é significativamente inferior ao valor aceito pela Administração, sendo cerca de 39% mais barato (trinta e nove por cento).

A empresa RECORRENTE apresentou seu recurso administrativo, que encontra-se disponível a qualquer interessado, no Diário Oficial do Município de Buritirama-BA, através do link <https://procedebahia.com.br/ba/buritirama/diarios>.

III - DA ANÁLISE

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa recorrente, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, o pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando de observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a



submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Ademais, o art. 11, inciso III e art 59, inciso III, ambos da Lei 14.133/21 versa sobre o dever da Administração Pública em evitar preços manifestamente inexequíveis. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento



estimado para a contratação;

Diante disso, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Informações do Lote

Informações do lote e processo:

LOTE: 19 FASE: **JULGAMENTO DE RECURSOS**

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Promotor: MUNICÍPIO DE BURITIRAMA

Cidade: BURITIRAMA-BA

Condutor: UELBEM DE SOUZA CRUZ

Núm. Processo: 002/2025-PE Val. Referência: 194940,00

Tipo de Lance: GLOBAL Intervalo mínimo: 0,00

Itens:

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1	POLPA DE FRUTA INTEGRAL, SABORES: MANGA, ACEROLA, GOIABA, UMBU, ABACAXI, ACEROLA E CAJÁ. Ingredientes: Polpa da fruta concentrada, pausterizada, congelada, sem açúcar, com aspecto de cor, cheiro e sabor próprio, ausente de substâncias estranhas a sua composição. Não contém Glúten. Embalagem de polietileno transparente, contendo data de validade e fabricação e informações nutricionais do produto. Embalagem contendo 1 kg. Registrado no órgão competente, validade de 12 meses. Temperatura de armazenamento a -18° C.	UND	6.000,00	32,49

Inicialmente, conforme anexo da imagem acima, o Valor de Referência para o lote 19 é de R\$194.940,00 (cento e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais) e logo abaixo no anexo vemos a proposta inicial da licitante, o valor da proposta foi de R\$65.940,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta reais), sendo inexequível a proposta inicial da empresa TEMISTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA por ser aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) abaixo do valor de referência para o lote.

Classificação - Lote 19

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
TEMISTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA	PARTICIPANTE 536	65.940,00	☒
MERCEARIA SO MERENDAS LTDA	PARTICIPANTE 404	71.400,00	☒
IANM COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 317	72.000,00	☒
SILLAS CHAGAS GOMES	PARTICIPANTE 415	95.000,00	☒
DISTRIMIX LTDA	PARTICIPANTE 408	95.600,00	☒
M OLIVEIRA SOUSA COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 829	97.200,00	☒
R. DE S. SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 406	420.000.000,00	☒



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Embora no que se pese, ao desclassificar a licitante o pregoeiro em seu texto a desclassifica por inexecuibilidade no item 5 do lote 19, fica claro e de fácil entendimento que estava se referindo ao lote 19 por completo, uma vez que o edital foi dividido por lotes e não por itens.

Dessa forma, sem mais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TEMISTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.897.083/0001-12, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2025.

BURITIRAMA/BA, 28 de Março de 2025.

LEO MIRANDA
SAO
MATEUS:0069
5833588
Assinado de forma digital por LEO MIRANDA SAO
MATEUS:00695833588
Dados: 2025.03.28 18:07:44 -0100
Léo Miranda São Mateus

Prefeito Municipal de Buritirama/BA